SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097467 - SP (2025/0328581-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO PEREIRA GUALTER
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO CURY - SP351907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Em atenção ao princípio da cooperação, registre-se que a impugnação da decisão que nega seguimento ao recurso especial só pode ser realizada por meio de agravo interno para o Tribunal de origem (arts. 1.030, § 2º, e 1.021, do CPC), ainda que tenha havido inadmissão de parte do recurso (decisão híbrida ou mista).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58908441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 23f5241d-b949-4607-a90a-d17f9cdb55ac

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58908441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 23f5241d-b949-4607-a90a-d17f9cdb55ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097467 - SP (2025/0328581-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO PEREIRA GUALTER
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO CURY - SP351907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Em atenção ao princípio da cooperação, registre-se que a impugnação da decisão que nega seguimento ao recurso especial só pode ser realizada por meio de agravo interno para o Tribunal de origem (arts. 1.030, § 2º, e 1.021, do CPC), ainda que tenha havido inadmissão de parte do recurso (decisão híbrida ou mista).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO PEREIRA GUALTER contra a decisão de fls. 375-376, que não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA58699358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: f7b5dedb-63bc-48ed-b6a3-3298e03330b7

recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

Argumenta o recorrente que houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a insurgência cuidou de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

Aduz que a tese de violação do art. 158 do CPP (ausência de prova técnica válida) é questão de direito, pois discutiu a juridicidade de laudo psicossocial que reputa inconclusivo, sem reavaliar seu conteúdo.

Defende que houve erro na dosimetria da pena quanto à continuidade delitiva (art. 68 do CP), porque, partindo de três eventos fáticos já fixados, a fração de aumento deveria ser de 1/5, e não de 2/3; e sustenta violação do princípio da proporcionalidade no art. 217-A do CP, propondo aplicação da tentativa em atos libidinosos diversos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o conhecimento do agravo em recurso especial, com o consequente exame do mérito do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 398-402, em parecer assim ementado:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1 – É ônus da parte agravante impugnar de forma clara todos os fundamentos da Decisão agravada;
> 2 – O Agravante não refutou os fundamentos do Decisum recorrido, limitando-se a reprisar os fatos e argumentos lançados no Recurso Especial, atraindo a aplicação da Súmula 182 do STJ;
> PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58699358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: f7b5dedb-63bc-48ed-b6a3-3298e03330b7

A decisão agravada registrou, com precisão, que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, o fundamento da inadmissão do recurso especial na origem. Transcreve-se:

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> […]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. (fls. 375-376).

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso demonstre especificamente a razão pela qual se entende equivocado cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. Tal exigência está positivada no art. 1.021, § 1º, do CPC e sintetizada pela Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No caso, a inadmissão na origem se fundou na Súmula n. 7 do STJ. Para superar esse óbice, era indispensável demonstrar, com cotejo específico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas do recurso, que a solução não demandaria reexame de provas. A decisão monocrática evidenciou que tal impugnação não foi realizada de modo efetivo e pormenorizado (fls. 375-376).

O próprio agravo regimental, ao sustentar que o agravo em recurso especial impugnou o óbice da Súmula n. 7, limita-se a reproduzir afirmações genéricas de que se trataria de revaloração jurídica, sem indicar onde, à luz das premissas fáticas fixadas pelo acórdão de origem, cada tese poderia ser apreciada sem revolver provas.

Com efeito, inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar genericamente que a pretensão recursal não envolveria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ainda que com menção à tese sustentada, porquanto seria necessário realizar o cotejo das

Documento eletrônico VDA58699358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: f7b5dedb-63bc-48ed-b6a3-3298e03330b7

premissas fáticas do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518.475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Assim, correta a decisão agravada ao não conhecer do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão na origem, e o agravo regimental não logra demonstrar desacerto na aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Por fim, em atenção ao princípio da cooperação, esclareço que a impugnação da decisão que, no exame prévio de viabilidade, **nega seguimento** ao recurso especial, só pode ser realizada por meio de agravo interno para o Tribunal de origem (arts. 1.030, § 2º, e 1.021, do CPC), ainda que tenha havido inadmissão de parte do recurso (decisão híbrida ou mista).

Sobre tal questão, confira-se a pacífica jurisprudência desta Corte superior (destaquei):

> [...]
> **2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral.** Assim, mostra-se inadmissível a interposição de recurso especial contra o acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento ao agravo interno, mantém a negativa de seguimento [...], com base no art. 1.030, I, do CPC/2015" (REsp n. 1.933.284/PR, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe 20/5/2024), como na hipótese dos autos. Precedentes.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.934.044/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)
>
> [...]
> **1. O único recurso cabível contra a decisão das Cortes locais que nega seguimento a recurso especial, com fundamento em repercussão geral ou tema repetitivo, é o agravo interno ou regimental, dirigido ao próprio Tribunal de origem, conforme expressamente previsto no art. 1.030, § 1.º, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.**

Documento eletrônico VDA58699358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: f7b5dedb-63bc-48ed-b6a3-3298e03330b7

[...]
3. Pela preclusão consumativa, é inviável a pretensão de suprir, no agravo regimental, as deficiências das razões do agravo em recurso especial.
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.083.387/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

[...]
1. Não compete a essa Corte Superior analisar questões às quais cujo seguimento tenha sido negado na origem, com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, sendo cabível, para tanto, apenas a interposição de agravo interno ao próprio Tribunal, de acordo com o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, ao qual incumbe, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir o juízo de adequação.
2. Conforme a jurisprudência, "[...] uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal a quo com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.887.601/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.
3. No caso, a partir da análise das razões recursais, constata-se que, quanto ao mérito, não há tese distinta daquela a qual o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC/2015. Nesse contexto, de fato, encontra-se prejudicado o recurso especial, no tocante às alegações relacionadas à aplicação do Tema 779/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.574.361/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Portanto, a impugnação relativa à negativa de seguimento do recurso especial encontra-se prejudicada, nada havendo que se possa apreciar a respeito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58699358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: f7b5dedb-63bc-48ed-b6a3-3298e03330b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0328581-3

AgRg no AREsp 3.097.467 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10532986720228260114 15106181020228260114 19205547 21446032022

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO PEREIRA GUALTER
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO CURY - SP351907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO PEREIRA GUALTER
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO CURY - SP351907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:08:00
Código de Controle do Documento: 50C09941-322E-4A83-8F50-0F5E83DC89F4